



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO**  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06

Resolução Nº 004/2016 – CME

Atualiza normas para o Credenciamento, Autorização, Reconhecimento de cursos e Desativação das Instituições da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Bacabal- Maranhão, da Rede Privada e Filantrópica (Educação Infantil) e dá outras providencias.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACABAL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo seu Regimento Interno, pela Lei nº 1.295/2016, que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Bacabal, pelo Art. 11 da Lei nº 9.394/1996 e com base na Resolução nº 002/2011-CEE/MA.

Resolve:

**CAPÍTULO I**

**Do Credenciamento, da Renovação do Credenciamento e da Autorização**

Art. 1º - Credenciamento de escolas é o ato pelo qual o poder Público, por meio do Conselho Municipal de Educação, ratifica que o estabelecimento de ensino está apto a ofertar Educação Básica e outras experiências educacionais.\*

Art. 2º A Autorização de funcionamento é dada para a Educação Infantil da rede privada e Filantrópica, após análise e deferimento/homologação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Autorização de funcionamento das instituições de ensino da Rede Municipal se dá através do ato de criação das mesmas.

Art. 3º - O pedido de Credenciamento da instituição de ensino pertencente à rede municipal de Bacabal e autorização de funcionamento de instituições de ensino da rede privada e filantrópica, deverá ser dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição;

II. Cópia do ato constitutivo da entidade mantedora, em caso de Educação Infantil da rede privada ou filantrópica ou ato de criação do estabelecimento de ensino, pertencente a rede pública municipal;

Estrada da Bela Vista,47- Bacabal – MA  
Fone: (99) 8800-4562 / (99) 8141-9219  
cmebacabal.ma@hotmail.com



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

**III.** Comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de ocupação por prazo não inferior a quatro anos;

**IV.** Planta baixa acompanhada de laudo do Engenheiro, devendo apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, saneamento e higiene; obedecendo a seguinte estrutura:

- a- Espaço físico adequado, respeitando as exigências do Ministério da Educação, em vigência;
- b- Sala para Professores, salas para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- c- Salas que apresentem padrões satisfatórios de ventilação e iluminação;
- d- Cozinha com instalações adequadas para o preparo de alimentos;
- e- Instalações sanitárias suficientes e apropriadas para o uso exclusivo dos alunos;
- f- Área livre e/ou coberta que deverá possibilitar as atividades de expressão física, artística, lúdicas e de lazer;
- g- Berçário com berços individuais e/ou colchonetes de acordo com o número dos alunos (Educação Infantil - Creche);
- h- Locais para amamentação e higienização, balcão para troca de fraldas, pia, chuveiro e espaço específico para banho de sol das crianças. (Educação Infantil - Creche).

**V.** Relação do mobiliário, equipamento e acervo bibliográfico;

**VI.** Relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;

**VII.** Relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinaturas dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada de RG, CPF e Diplomas que comprovem a devida habilitação;

**VIII.** Indicação de Gestor (geral e adjunto) e equipe Técnica Pedagógica devidamente comprovada e assinaturas, acompanhada de cópias autenticadas de RG, CPF e diploma que comprove a devida habilitação (Art.3º da Resolução 001/2010-CME);

**IX.** Indicação de Secretario Escolar devidamente comprovada, com formação mínima em nível médio, acompanhada de cópias autenticadas de RG, CPF e Certificado;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

X. Regimento Escolar;

XI. Projeto Político Pedagógico, Plano Curricular e Plano de Ação;

XII. Previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/aluno:

- a- Em creche: crianças até 01 (um) ano - para cada 06 (seis) a 10(dez) crianças, um professor titular e um auxiliar no mínimo; Crianças de 2 (dois ) e 3 (três) anos - para cada 15 crianças um professor titular e um auxiliar no mínimo;
- b- Em Pré escola: crianças de 4 e 5 anos – até 20 crianças um professor titular e um auxiliar no mínimo;
- c- no 1º ano do ensino fundamental- até vinte crianças por um professor titular e um auxiliar no mínimo;
- d- do 2º ao 5º ano do ensino fundamental- ate vinte e cinco alunos por um professor titular;
- e- do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental- até trinta alunos por professor;
- f- no Ensino Médio - até trinta e cinco alunos por professor;
- g- para cada aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação - um professor com formação específica.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de turmas de Educação Infantil em escolas que ofertam também o Ensino Fundamental, os espaços destinados às crianças de 0 a 5 anos, será de uso exclusivo.

**Art. 4º**- O projeto político pedagógico e o plano curricular, de que trata o inciso XI do art.3º, devem:

- I. Obedecer às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para a etapa de ensino e modalidade pertinente;
- II. Definir objetivos e indicar os componentes curriculares com respectivas cargas horarias;
- III. Prever atendimento apropriado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- IV. Explicar a concepção pedagógica a ser adotada com apresentação de:
  - a- Números de vagas;
  - b- Sistema de avaliação;
  - c- Descrição das atividades obrigatórias;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei N° 1009/06 de 20/02/06**

d- Procedimentos metodológicos.

**Art. 5º-** O ato de Credenciamento bem como de Autorização é respaldado no Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, após análise prévia da Assessoria Técnica, fundamentada na avaliação de qualidade expressa no relatório do Setor de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º -** O prazo de validade do Credenciamento é limitado a cinco anos.

**Art. 7º-** O Credenciamento está sujeito à Renovação, após novo processo de avaliação, devendo o pedido ser formalizado pelo responsável legal da Instituição ao Conselho Municipal de Educação com os documentos arrolados nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

**Parágrafo Único –** A Renovação do Credenciamento de que trata o caput deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Técnico do Setor de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, sendo concedida pelo prazo máximo de cinco anos.

**Art. 8º-** Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação solicitar outros documentos, em função das necessidades de cada caso.

**Art. 9º-** O processo de Credenciamento e Autorização de funcionamento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.

**Parágrafo Único-** Os prazos a que se refere o caput podem ser dilatados por igual período, uma só vez, quando o requerente comprovar que motivo de força maior o impediram de cumpri-los.

**Art. 10-** Negada à autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento**

**Art.11-** O pedido de Reconhecimento das etapas ou modalidades da educação básica da rede municipal de ensino, bem como a Educação infantil da rede privada e



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei N° 1009/06 de 20/02/06**

filantrópica, deve ser dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com os documentos indicado nos artigos 3° e 4° desta Resolução.

**Art.12-** O ato de Reconhecimento é respaldado no Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, após análise prévia da Assessoria Técnica, fundamentada na avaliação de qualidade expressa no relatório do Setor de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Art.13-** O prazo de validade de Reconhecimento é limitado a cinco anos.

**Art.14-** O Reconhecimento é dado para cada etapa de ensino ou modalidade da educação básica, após análise e deferimento/homologação do Conselho Municipal de Educação.

**Art.15-** O processo de Reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.

**Parágrafo Único-** Os prazos a que se refere o caput podem ser dilatados por igual período, uma só vez, quando o requerente comprovar que motivos de força maior o impediram de cumpri-los.

**Art.16-** Negado o Reconhecimento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado e quando necessário dar ciência ao Ministério Público.

**Art.17-** As etapas de ensino e modalidades da Educação Básica Reconhecidas estão sujeitas à renovação de Reconhecimento, após processo avaliativo, devendo os pedidos serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único-** A Renovação do Reconhecimento deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Técnico do Setor de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, sendo concedida pelo prazo máximo de cinco anos.

**Art.18-** O pedido de Renovação do Reconhecimento das etapas ou modalidade da educação básica, bem como da Educação Infantil da rede privada e filantrópica, deve ser dirigido ao presidente do conselho Municipal de Educação, instruídos pelos seguintes documentos: *adaptado*

**I. Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino;**



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei N° 1009/06 de 20/02/06**

**II.** Resoluções de autorização de funcionamento ou ato de criação da instituição com as respectivas etapas e modalidades da educação básica, considerados autorizados, conforme o caso;

**III.** Resoluções de aprovação do regimento escolar e, quando for o caso, de adendos ao regimento;

**IV.** Projeto Político Pedagógico, plano Curricular e Plano de Ação;

**V.** Relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinaturas dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada de RG, CPF e Diplomas que comprovem a devida habilitação;

**VI.** Indicação de Gestor (geral e adjunto) e equipe Técnica Pedagógica devidamente comprovada, acompanhada de cópias autenticadas de RG, CPF e diploma que comprove a devida habilitação (Art.3° da Resolução 001/2010-CME);

**VII.** Indicação de Secretário Escolar devidamente comprovada, com formação mínima em nível médio, acompanhada de cópias autenticadas de RG, CPF e Certificado;

**VIII.** Registro das modificações havidas durante o período de vigência do reconhecimento referentes à estrutura e ao funcionamento.

**Art.19-** Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação solicitar outros documentos, em função de cada caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Desativação**

**Art. 20-** A instituição de ensino, autorizada e reconhecida, pode ter suas atividades desativadas por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho de Educação.

**Art. 21-** Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar a decisão ao CME, aos alunos e seus responsáveis com seis meses de antecedência, devendo a mesma efetivar-se após o término do período letivo.

**Art. 22-** A desativação das atividades pelo Conselho Municipal de Educação pode ser efetivada nos seguintes casos:



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

- a- Infração aos dispositivos legais;
- b- Inobservância às determinações das autoridades competentes;
- c- Parecer desfavorável da Câmara de Educação Básica, apreciado pela Plenária do CME, resultante de processo de avaliação de atividades.

§1º- A apuração dos ilícitos de que tratam as alíneas **a** e **b** deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta de três membros designados pelo presidente do Conselho Municipal de Educação.

§2º- Em qualquer dos casos relacionados no caput é assegurada ampla defesa à instituição de ensino.

**Art. 23-** A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas.

§1º- A desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino determina o recolhimento da documentação escolar à Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, a qual compete verificar a regularidade da situação dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a sua vida escolar.

§2º- No caso da desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições Gerais e Transitórias

**Art. 24-** A instituição de ensino reconhecida deverá submeter à apreciação e julgamento do Conselho de Educação quaisquer modificações que pretenda realizar em sua estrutura e funcionamento, juntando para tanto, a documentação comprobatória necessária.

§1º- O Conselho Municipal de Educação, em função do tipo de modificação requerida pode solicitar o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

§2º- Deferido o pleito cabe ao Conselho Municipal de Educação baixar o ato respectivo a partir de quando se efetiva a modificação requerida, assim como a sua divulgação.

**Art. 25-** Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

**I-** Transferência de entidade mantenedora;

**II-** Mudança de denominação;

**III-** Mudança de endereço;

**IV-** Alterações no Regimento, na Estrutura Curricular, no quadro de pessoal docente e administrativo;

**V-** Outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

**Art. 26-** A transferência de entidade mantenedora de instituição de ensino privado e filantrópica (Educação Infantil) deve ser instruída com documento formal da transferência, comprovação da capacidade econômico-financeira e técnica, do compromisso de assegurar a continuidade de estudos dos alunos, bem como da idoneidade moral de seus dirigentes.

**Art.27-** A transferência de instituição de ensino público do município para o estado e vice-versa depende de ato oficial.

**Art.28-** A mudança de denominação deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, às etapas de ensino e modalidade ministradas.

**Parágrafo Único-** Deve constar em todo documento expedido pela instituição de ensino sua denominação oficial, bem como o número e a data dos atos de Credenciamento, Autorização de funcionamento e Reconhecimento e o número e a data do ato que identifica a nova denominação.

**Art.29-** A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na justificativa da entidade mantenedora e em relatório de avaliação "in loco" que comprove as condições de funcionamento do novo prédio previstas na legislação. No caso da Rede Privada, deverá ser instruído o pleito com



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

alvará de funcionamento, carta de habite-se e comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos.

**Art.30-** A mudança para outro município (no caso da Rede Privada e filantrópica) caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de etapas e modalidade de ensino.

**Art.31-** As alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular devem ser devidamente justificada pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação.

**Art.32-** Será adotado um Regimento Escolar e Plano Curricular comum para toda Rede Municipal de Ensino, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto a especificidade do trabalho pedagógico.

**Art.33-** A escola pública localizada em periferia ou zona rural que apresentar uma estrutura física de até 02 (duas) salas de aula, será extensão de instituição de ensino considerada pólo; devendo apresentar para fins de regularização junto ao Conselho Municipal de Educação, os documentos que seguem:

- I-Histórico da escola acompanhado da metodologia aplicada;
- II- Relação de equipe técnica e corpo docente;
- III- Regimento Interno;
- IV- Plano de Ação;
- V- Previsão de matrículas;

**Art.34-** As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a sua transformação em instituição de ensino autônoma.

**Parágrafo Único-** No caso da instituição se tornar polo, os representantes legais devem submeter ao Conselho Municipal de Educação os pleitos instruídos em conformidade com os artigos 3º, 4º e 11 desta Resolução.

**Art.35-** A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas gerais sobre a matéria.

**Art.36-** À Inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública, privada e filantrópica (Educação



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

Infantil) mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas.

**Parágrafo Único-** Para a garantia do padrão da qualidade no funcionamento de que trata o caput a Inspeção Escolar deve realizar periodicamente avaliações nas instituições de ensino.

**Art.37-** Os cursos livres não se subordinam ao dispositivo da presente Resolução, nem ao controle e avaliação da Inspeção Escolar.

**Parágrafo Único-** Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino previsto na Lei Nº 9.394/96.

**Art.38-** Os processos em tramitação devem ser adaptados a esta Resolução, ressalvada matéria que admita julgamento com normas legais anteriores.

**Art.39-** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Bacabal.

**Art.40-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação revogando a Resolução nº 002/2010 - CME e a Resolução nº 001/2008 - CME.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE BACABAL-MARANHÃO, 11 DE MAIO DE 2016.**

  
Rosilda Alveș dos Santos  
Presidente

  
Rosimar Monteiro dos Santos  
Vice Presidente

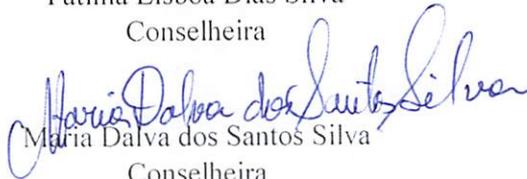
  
Leandro Fontinele Rodrigues  
Secretário



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME  
BACABAL – MARANHÃO  
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06

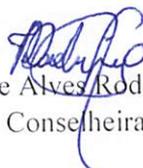
  
Leydjane Rocha  
Conselheira

  
Fátima Lisboa Dias Silva  
Conselheira

  
Maria Dalva dos Santos Silva  
Conselheira → 

  
Rosinete Gonçalves Lemos  
Conselheira

  
Raimundo Ribeiro Sousa  
Conselheiro

  
Janice Alves Rodrigues  
Conselheira

  
Maria Ivonete Pinheiro dos Santos  
Conselheira